

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A sociedade gaúcha vem demonstrando preocupação com a série de acidentes envolvendo praticantes de esportes aquáticos, especialmente o surf, e as redes de pesca.

Todos os anos são noticiados acidentes resultando em mortes de jovens surpreendidos por equipamentos de pesca que permanecem submergidos em nossas praias. No Rio Grande do Sul já são computados quarenta e cinco óbitos em acidentes envolvendo redes de pesca.

Legislação estadual, de autoria do Deputado Kalil Sehbe prevê a sinalização nas praias dos locais destinados à prática de esportes como o surf e, outros, destinados à pesca. Ocorre que a costa do Rio Grande do Sul tem uma extensão e características geográficas que impedem o cumprimento daquele dispositivo legal. As placas são pequenas, de pouca ou nenhuma visibilidade e, invariavelmente, são arrancadas, seja por pescadores incautos que perambulam com seu equipamento na busca de locais próprios à pesca, seja pelos surfistas que circulam pelas praias atrás das melhores ondas.

De qualquer modo, não há como manter estrutura capaz de fiscalizar o litoral gaúcho, proporcionando segurança à prática dos esportes aquáticos e, do mesmo modo, assegurando aos profissionais da pesca o exercício de sua atividade econômica sem danos ao equipamento, em regra, caro.

Diante dessa preocupante realidade e atentos aos riscos que a prática desportiva do surf enfrenta pela proximidade com a atividade pesqueira, fomos buscar meio alternativo, mas eficiente, de contribuir para maior segurança dos desportistas.

Assim, percebemos que é mais fácil e eficaz fiscalizar a indústria e o comércio dos equipamentos de pesca, especialmente de redes. Estes locais, em Porto Alegre, têm endereço determinado, funcionam com alvará de localização e o produto se destina à pesca nos locais mais recônditos.

É essencial demarcar o local onde está colocada a rede de pesca, de modo claro e indubitável ao praticante do surf. Isto não é possível através de sinalização na praia, com placas indicativas, mas, através de bóias de advertência, coloridas, com diâmetro não inferior a vinte e cinco centímetros, fixadas nas redes a cada cinco metros lineares.

Ao aprovarmos a presente proposta de lei estaremos afirmando que as redes de pesca produzidas e/ou comercializadas em Porto Alegre não estarão contribuindo para a ocorrência de mais acidentes com vítimas. As redes produzidas em nossa capital terão a característica adicional de evitar que surfistas fiquem presos a elas, pelo simples fato delas serem percebidas com muito maior facilidade.

-2-

Alguns poderão afirmar que a presente iniciativa de lei é inócua em razão de Porto Alegre não ter surf e acidentes envolvendo sua prática não afetarem o interesse local. Ora, importa percebermos que toda contribuição no sentido de evitarmos mais mortes sempre será bem acolhida no seio da população e, Porto Alegre, é centro de produção e comércio de material de pesca, especialmente redes. Se legislação municipal impuser condições ao fabrico e à comercialização de redes de pesca, visando maior segurança aos praticantes de esportes aquáticos, estaremos contribuindo significativamente para a erradicação de mortes em tais circunstâncias. E mais, se o exemplo de Porto Alegre for seguido por todos os municípios que produzam e comercializem esses materiais, acidentes farão parte do passado.

Assim, rogamos aos Senhores Edis que aprovem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, 18 de junho 2004.

ALDACIR OLIBONI

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de bóias de advertência nas redes de pesca produzidas ou comercializadas em Porto Alegre.

Art. 1º Fica obrigatória a colocação de bóias de advertência nas redes de pesca produzidas ou comercializadas em Porto Alegre.

§ 1º Serão colocadas bóias de advertência nas extremidades das redes e em intervalos mínimos de 5 (cinco) metros de distância.

§ 2º As bóias de advertência deverão ter diâmetro mínimo de 25 (vinte e cinco) centímetros, cor laranja e serem feitas de material flutuante.

Art. 2º O descumprimento dos preceitos desta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

- I. na primeira autuação, multa no valor correspondente a 1000 UFMs (mil Unidades Financeiras Municipais);
- II. na segunda autuação, multa no valor correspondente a 1500 UFMs e apreensão das redes que forem encontradas em desacordo com esta Lei;
- III. na terceira autuação, multa no valor correspondente a 2000 UFMs, apreensão das redes que forem encontradas em desacordo com esta Lei e perda do Alvará de Localização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.